



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.003927/2005-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.224 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente DORIS F ERREIRA NERY DOMINGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir do lançamento os rendimentos recebidos da UNESCO no âmbito do PNUD.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, o qual resultou em crédito tributário no montante de R\$153.020,87 (calculados até 29/07/2005).

O referido lançamento teve origem na constatação das infrações “Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais”, “Rendimentos classificados indevidamente na DIRPF” e “Multas isoladas por falta de recolhimento do IRPF devido a título de camê-leão”, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/14.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação, alegando, em síntese e resumidamente, que:

=> é servidora de organismo internacional (UNESCO/ONU) e, assim, com base na legislação brasileira, inclusive Constituição Federal e CTN, bem como nos Tratados, Acordos e Convenções Internacionais, e em doutrina, está isento do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos do referido organismo;

=> a legislação não faz distinção entre os servidores dos organismos internacionais relativamente às categorias funcionais, para gozo da isenção e nos termos de seu contrato de trabalho com a UNESCO, há vínculo laboral ou empregatício, não se caracterizando a prestação de serviços de forma eventual;

=> a própria Secretaria da Receita Federal firmou entendimento, por meio do Parecer Normativo nº 717/1979, no sentido de que os funcionários que prestam serviço às Nações Unidas gozam da isenção do imposto de renda, excetuando-se do benefício tão somente as remunerações pagas por taxa horária;

=> que não pode ser punido por não ter seu nome incluído na lista mencionada pela fiscalização, pois a isenção do imposto de renda está prevista em tratados e convenções internacionais, não sendo cabíveis inovações por parte de normas complementares as quais têm a finalidade de completar e não de inovar;

=> no que concerne às orientações contidas nas perguntas 137 e 138 do “Perguntas e Respostas”, entende que se enquadra no item de nº 2, pois o de nº 3 é destinado àqueles que prestam serviços à UNESCO sem vínculo empregatício, isto é, os remunerados por hora trabalhada ou por tarefa;

Por fim, requer seja declarada a insubsistência e improcedência das infrações impugnadas, com a subsequente inexigibilidade do crédito tributário lançado.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> logo de início vale salientar que a contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimentos de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais”, “Rendimentos classificados indevidamente na DIRPF” e “Multas isoladas por falta de recolhimento do IRPF devido a título de camê-leão”. O(A) contribuinte impugna apenas as infrações: “Rendimentos classificados indevidamente na DIRPF” e “Multas isoladas por falta de recolhimento do IRPF devido a título de camê-leão”, de forma que é de se considerar a parte do lançamento não contestada, qual seja, “Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais”, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnada e, portanto, não litigiosa.

=> no que se refere aos rendimentos foram recebidos da UNESCO, tal matéria encontra-se disciplinada pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 1966. Visto que a UNESCO corresponde a uma Agência Especializada da ONU, com relação aos seus funcionários, aplica-se a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada em 21/11/1946.

De análise ao texto mencionado, verifica-se que a determinação da categoria de funcionários beneficiados com os privilégios cabe às Agências Especializadas, que gozam de autonomia, inclusive, para renunciar a qualquer imunidade concedida aos seus funcionários. Observa-se, que o prestador de serviços, contratado no local, não teria direito à imunidade de jurisdição, nos termos da alínea “a” da 19ª Seção 18 do Artigo 6º da citada Convenção, tendo em vista que a atividade exercida é meramente executória ou técnica.

A Convenção que rege o tema exige que o beneficiário da isenção seja funcionário da Agência Especializada e que conste na lista elaborada pela Agência, sujeita à comunicação ao Secretário Geral da ONU e, periodicamente, aos Governos dos Estados Membros. Assim, a necessidade de indicação dos nomes e das categorias dos funcionários que tem direito à isenção representa uma exigência da própria Convenção, e não da Receita Federal. Ou seja, o nome contido na lista e a comunicação da mesma ao Governo são requisitos para o gozo da isenção. Explica-se tal exigência pelo fato de nem todos os funcionários das Agências Especializadas fazerem jus ao privilégio, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que necessitam de privilégios semelhantes aos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções. A determinação da categoria de funcionários beneficiados com os privilégios cabe a Agência Especializada, com comunicação ao Secretário Geral da ONU, a ser comunicada periodicamente aos Governos.

Ressalte-se que é a própria Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, de 21/11/1947, dispõe que os nomes dos funcionários compreendidos nas categorias às quais se aplicam os benefícios do artigo 6º, no qual está incluída a 19ª Seção, alínea b, que trata da isenção aqui pleiteada, serão comunicados periodicamente aos Governos de todos os Membros.

Ademais, há que se ressaltar que o interessado não é funcionário do PNUD e não teve seu nome relacionado nas listas enviadas à Receita Federal pelo Organismo internacional, não se enquadrando na hipótese de isenção, de acordo com a legislação em vigor.

Assim, entende que a contribuinte não pertencia ao quadro efetivo da UNESCO, ou seja, não era funcionário(a) do Agência, tal como exigido pela legislação que concede a isenção. Ressalte-se que nos contratos havia previsão de prestação de serviços para prazos certos e determinados.

=> no que concerne às jurisprudências invocadas, há que ser esclarecido que as decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se apenas sobre a questão em análise e vinculando apenas as partes envolvidas naqueles litígios, consoante o disposto no Parecer Normativo CST nº 390/1971.

A contribuinte reclama, ainda, da aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada. As duas são as multas de ofício, e que não são excludentes, uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso. Isso porque duas são as infrações cometidas – declaração inexata e falta de pagamento do carnê leão - que têm bases de cálculos distintas. Logo, como o(a) contribuinte deixou de incluir no campo referente a rendimentos tributáveis de sua declaração de rendimentos, os valores recebidos de fonte situada no exterior, bem como, deixou de recolher tempestivamente o imposto devido a título de carnê leão sobre os valores recebidos, é cabível a aplicação das duas multas, a isolada, que deve incidir sobre o valor do imposto que deixou de ser pago em cada mês do ano-calendário, e a proporcional, incidente sobre o imposto suplementar apurado no ajuste anual. g

Não obstante à propriedade do procedimento fiscal cumpre atentar para a redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que determinou a redução de alíquota de 75% para 50%. Neste diapasão, acompanha a DRJ a jurisprudência administrativa dominante no Conselho de Contribuinte.

Assim, em homenagem aos princípios da legalidade e retroatividade benigna, reduz-se de ofício o percentual da multa isolada para cinquenta por cento, (50%). E VOTA por julgar IMPROCEDENTE a impugnação e MANTER EM PARTE o crédito tributário

Em sede de Recurso Voluntário, aduz a contribuinte que entende que tem direito a isenção, motivo pelo qual não lançou tal rendimento como tributável. Junta posicionamentos administrativos e judiciais corroborando seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Cabe repetir que em face da não impugnação referente à omissão de tal tema se torna incontroverso. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada. Tal crédito foi transferido para processo apartado para ser devidamente cobrado.

Quanto ao lançamento que se refere a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD), o acórdão recorrido aduz que a contribuinte não goza de isenção do Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos, devido ao fato de ser técnica contratada residente no País e não funcionária do Organismo Internacional.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos de Organismos Internacionais, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD.

Trata-se do Recurso Especial nº 1.306.393DF, julgado em 24/10/2012, sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Ressalto que a Súmula CARF nº 39, que apontava a natureza tributável desses rendimentos, foi revogada por meio da Portaria nº 3, de 9/1/2018. Assim, deve ser dado provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento os rendimentos recebidos no âmbito do PNUD.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal